

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 112, DE 2005

Altera a Lei nº 4.595, de 1964, incluindo as administradoras de cartão de crédito no Sistema Financeiro Nacional.

Autor/origem: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul (CONDESESUL) - MG

Relatora: Deputada FÁTIMA BEZERRA

I - RELATÓRIO

O Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, do Estado de Minas Gerais, propõe a esta Comissão que se elabore um projeto de lei que vise esclarecer a competência do Banco Central, que já vem fiscalizando as cooperativas de crédito e os consórcios, para também incluir a fiscalização das administradoras de cartão de crédito. Segundo a justificação apresentada pelos autores, tal questão já foi decidida pelo STJ em súmula, incluindo as administradoras de cartão de crédito como integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

A proposta apresentada sugere uma alteração na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional.

A sugestão em epígrafe foi recebida nesta Comissão em 22 de junho de 2005 e está direcionada à área temática da defesa do consumidor.

II - VOTO DA RELATORA



CA32893107

A sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, sediado no Município de mesmo nome no Estado de Minas Gerais, é muito oportuna porque nos leva à discussão sobre o papel fiscalizador do Banco Central do Brasil sobre as Administradoras de cartões de crédito, que há muito vêm operando com grande liberdade e sem se submeterem ao poder de supervisão da autoridade máxima do Sistema Financeiro Nacional.

Inicialmente, cabe-nos ressaltar que na Comissão de Defesa do Consumidor, em 26 de outubro de 2006, foi aprovado, por unanimidade, o parecer do Relator, Deputado Luiz Bittencourt, sobre o **PL nº 4.804, de 2001**, de autoria do Deputado Edinho Bez, que trata da mesma matéria objeto da Sugestão ora em apreço.

Assim, em seu parecer naquela Comissão de Defesa do Consumidor, o nobre Deputado Luiz Bittencourt, relacionou todas as proposições tramitando nesta Casa que têm o mesmo objeto, além do Projeto de Lei nº 4.804, de 2001, de autoria do nobre Deputado Edinho Bez, que propõe a regulação das atividades das empresas emissoras de cartões de crédito:

- **Projeto de Lei nº 7.277, de 2002** (de autoria do Deputado Jonival Lucas Júnior), que “Regulamenta a atuação das bandeiras, das emissoras, das administradoras e das empresas de cartões de crédito e de débito”;
- **Projeto de Lei nº 1.156, de 2003** (de autoria do Deputado Rogério Silva), que “Estabelece limite para a cobrança de juros no financiamento de compras de bens e serviços feitos por intermédio de cartão de crédito”;
- **Projeto de Lei nº 1.784, de 2003** (de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos), que “Dispõe sobre a natureza das empresas emissoras de cartão de crédito, e dá outras providências”.



O PL nº 4.804/01, alçado à condição de proposição principal na Comissão de Defesa do Consumidor, especifica que a empresa emissora de cartão de crédito é aquela cujo cartão possibilite ao titular ou usuário adquirir bens ou serviços com pagamento diferido para data posterior à aquisição, e ter acesso a financiamento ou crédito da instituição financeira.

Determina também que a empresa emissora de cartão de crédito passa a ser regulada, no que couber, pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e pelas normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, e fica obrigada a prestar informações ao Banco Central do Brasil.

Ainda de acordo com o PL nº 4.804/01, constituem obrigações da empresa emissora de cartão de crédito:

- I - avaliar as informações gerais do pretendente;
- II - firmar com os pretendentes aprovados o contrato de adesão, no qual constarão as obrigações e responsabilidades de cada parte;
- III - prestar informações ao titular ou usuário do cartão, especialmente: as modalidades operacionais do sistema, o valor de gastos atribuídos e, mensalmente, os valores discriminados das operações realizadas pelo titular e usuário autorizado;
- IV - firmar com o estabelecimento comercial ou profissional liberal o contrato de filiação com as condições da prestação de serviço, as obrigações, direitos e responsabilidades de cada parte;
- V - colocar à disposição do estabelecimento comercial ou profissional liberal filiado os equipamentos necessários para efetivação de vendas por sistema eletrônico;
- VI - informar, ao estabelecimento comercial ou profissional liberal filiado, quais os cartões que estão em desuso ou foram bloqueados por qualquer motivo;



VII - pagar ao estabelecimento filiado os valores das vendas de acordo com os termos do contrato de filiação;

VIII - fornecer ao cliente o cartão com a sua marca.

Estabelece que, no cartão de crédito, deverá constar a gravação do nome do titular ou usuário, o número atribuído pela empresa emissora e o prazo de validade.

Define que o titular do cartão de crédito será pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado.

A proposta do projeto define as proibições à empresa emissora, que são:

I - cobrança de multa por atraso ou falta de pagamento de parcela passível de financiamento;

II - responsabilização do titular de cartão de crédito, que tenha sido extraviado ou furtado, pelo uso enganoso do mesmo por terceiro, depois de feita a devida comunicação, pelo interessado, do extravio ou furto à empresa emissora;

III - suspender o uso do cartão, no caso em que houver discordância do titular em relação aos valores da fatura;

IV - remeter cartão de crédito para entrega no domicílio de pessoa que não tenha firmado o contrato de adesão.

Por fim, determina que “as informações cadastrais e as operações realizadas entre a empresa emissora e seus clientes aderidos ou filiados serão objeto de sigilo, na forma da legislação financeira”.

Desse modo, acreditamos que todas as proposições acima relacionadas são de inequívoco valor para a sociedade brasileira, uma vez que vêm regular uma relação comercial, financeira e de consumo representada pelo cartão de crédito, instrumento cada vez mais popularizado com a constante inovação tecnológica com a qual convivemos.



É certo ainda que todas as proposições supramencionadas, na mesma linha idealizada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, pretendem, de alguma forma, estabelecer regras claras e diretrizes para as empresas administradoras de cartão de crédito, que – como foi apontado pelo Deputado Luiz Bittencourt – *“atualmente estão completamente “órfãs” de qualquer órgão regulador ou supervisor, já que não são consideradas instituições financeiras e não se sujeitam tampouco a qualquer legislação que regule suas atividades.*

Neste sentido, é louvável que tenhamos a oportunidade nesta Comissão de discutir uma normatização para este segmento que vem crescendo ano-a-ano no Brasil, envolvendo os interesses de milhões de consumidores que são usuários dos cartões de crédito e os utilizam com enorme frequência. Portanto, estaremos analisando cada proposição apresentada, com o propósito de colher todas as contribuições valiosas à elaboração de um Substitutivo que nos permita avançar com qualidade na discussão de um tema tão urgente em relação aos interesses dos consumidores nacionais.”

No âmbito do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, concordamos que a normatização das atividades das administradoras de cartões de crédito vem ao encontro dos interesses do consumidor e igualmente interessa às próprias administradoras, na medida em que proporciona a ambos um maior equilíbrio e segurança jurídica nas relações de consumo, dirimindo os constantes questionamentos relacionados com dispositivos da Lei nº 8.078/90, além de reduzir muitas pendências judiciais que não interessam a ambas as partes.

O Deputado Luiz Bittencourt, Relator do PL nº 4.804/01 na CDC, conseguiu, em seu parecer já aprovado, equiparar as empresas administradoras de cartão de crédito às instituições financeiras.

Tal determinação, qual seja de equiparar as administradoras ou emissoras de cartão de crédito às instituições financeiras, foi proposta e aprovada naquela Comissão mediante a inclusão de um parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 4.595/64, dando-lhe a seguinte nova redação:

“Art. 17.



CA32893107

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as administradoras ou emissoras de cartão de crédito e as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.”

Diante de todas considerações acima, faz-se necessário ampliar a discussão acerca da inclusão das administradoras de cartão de crédito no segmento das instituições financeiras, uma vez que a matéria ainda irá tramitar na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e na Comissão de Finanças e Tributação, quando poderão ser discutidos os aspectos relativos ao Sistema Financeiro Nacional.

Nesse contexto, a despeito das demais proposições acima mencionadas que já tratam da matéria em questão, essa Sugestão de iniciativa do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul deve ser exaltada como uma rica e significativa contribuição da participação popular no processo legislativo e merece prosperar, uma vez que irá enriquecer as discussões que doravante ainda se travarão nesta Casa a respeito da matéria.

Em face do exposto, somos pela **aprovação** da Sugestão nº 112, de 2005, de autoria do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, de acordo com as razões acima aduzidas, na forma do projeto de lei complementar anexo.



Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**
Relatora

ArquivoTempV.doc



CA32893107

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2007
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Acrescenta novos parágrafos ao art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para equiparar as administradoras de cartão de crédito às instituições financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 17.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, as administradoras de cartão de crédito equiparam-se às instituições financeiras.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se administradora de cartão de crédito a empresa que emite cartão de crédito com a fixação de um limite de compras, podendo estar vinculado a contrato de abertura de crédito rotativo, em favor de pessoa cadastrada, para ser utilizado, em caráter pessoal e intransferível, na aquisição, pelo preço à vista, de bens de consumo ou serviços junto a estabelecimento filiado ao sistema para pagamento futuro.

§ 3º Não se compreende na definição do § 2º o



estabelecimento comercial que emite cartão de crédito para uso exclusivo em suas lojas.

§ 4º Aplicam-se às instituições relacionadas no § 2º deste artigo, as penalidades constantes dos arts. 42 a 45 desta lei.

§ 5º Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se ainda às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual. (NR)”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, ao tempo em que comprova a importância da iniciativa popular na apresentação de sugestões para modificarmos nossas leis, também nos oferece a oportunidade de discutirmos a liberdade de atuação das administradoras de cartão de crédito. Esse segmento da economia nacional, que movimenta um expressivo volume de recursos junto ao comércio e indústria do País, afeta diretamente a vida de milhões de consumidores, sem que esteja sujeito a qualquer tipo de fiscalização por parte das autoridades governamentais, particularmente do Banco Central do Brasil.

Com esta preocupação trazida pela iniciativa louvável do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, julgamos ser oportuno propor a inclusão das administradoras de cartão de crédito no rol de instituições financeiras descrito na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Consideramos que, de fato, há um grande interesse público em submeter esse segmento empresarial à supervisão do Banco Central do Brasil.



A esse propósito, vale ressaltar que a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1999, que *“Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores e estabelece regras para a prevenção da utilização do sistema financeiro para fins”*, acertadamente já incorporou as administradoras de cartão de crédito na relação de empresas sujeitas à identificação de seus clientes, manutenção de registros e comunicação de operações financeiras para o COAF (Conselho de Controle das Atividades Financeiras), conforme disposto em seu art. 9º, parágrafo único, alíneas “c” e “e”.

Assim, a partir de meritória sugestão encaminhada à Comissão de Legislação Participativa pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, pretende-se, por intermédio deste projeto de lei complementar, corrigir uma importante lacuna que há na regulamentação das atividades desenvolvidas pelas administradoras de cartões de crédito que operam na órbita do mercado financeiro, com a finalidade de equipará-las às instituições financeiras já sujeitas ao controle e fiscalização do Banco Central.

Estamos convictos, portanto, de que as empresas administradoras de cartão de crédito realizam essencialmente operações de cunho financeiro, envolvendo financiamentos e concessão de limites de crédito para pessoas físicas e jurídicas.

A priori, tais operações, que seriam caracterizadas como operações comerciais, abandonaram há muito essa característica, exatamente pelo fato de que as empresas mencionadas oferecem, aos seus clientes, algo além da simples compra de crédito ou da gestão de recursos junto a outros estabelecimentos comerciais, que é o próprio financiamento, com a cobrança dos juros correspondentes.

A propósito é oportuno reproduzir o entendimento do eminente jurista Fran Martins¹ a respeito das características de operação bancária que envolvem o cartão de crédito:

¹ Da obra “Contratos e Obrigações Comerciais”, pg. 520 – 14ª edição/1999 – Ed. Forense)



“O que caracteriza os cartões de crédito bancários é o fato de participarem do organismo emissor instituições bancárias. Essa participação, como se disse, pode ser direta ou indireta, isto é, um banco ou um grupo de bancos pode ser o emissor dos cartões de crédito, ou criar uma sociedade ou associação para administrar a emissão desses cartões, devendo, entretanto, as operações feitas por meio de cartões estar ligadas aos bancos, incluindo-se, assim, como operações bancárias.(...)”

Face ao exposto, urge aprovarmos nesta Casa a subordinação das administradoras de cartão de crédito ao poder fiscalizador e supervisor do Banco Central do Brasil, para o que contamos com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**
Relatora

